

REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FELIPE PEZZIN DE ARAÚJO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSOS

SERRA, ES

2017

FELIPE PEZZIN DE ARAÚJO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSOS

Trabalho de curso
apresentado à Rede de Ensino
Doctum Como parte dos
requisitos para obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Fabiane Aride Cunha

SERRA, ES

2017

Ao meu pai, Braz
À minha mãe, Jane
pelo apoio e companheirismo.

Agradecimentos

Ao professor Roney e aos amigos por sua paciência e incentivo nos momentos difíceis e pela oportunidade que me proporcionaram.

À minha orientadora, Professora Fabiane A. Cunha, que com suas orientações e valiosas sugestões muito contribuiu para o enriquecimento e resultado final deste trabalho.

A todos os professores, pela paciência e dedicação ao longo de todo período.

Autorização

Autorizo a publicação e a disponibilização deste Trabalho de Curso na Biblioteca da Rede de Ensino Doctum para consultas públicas e referências bibliográficas. No entanto, reproduções, totais ou parciais somente poderão ser feitas mediante autorização expressa do autor, conforme dispõe a legislação vigente sobre direitos autorais.

Felipe Pezziz

Felipe Pezziz

Serra, 26 de junho de 2017.

RESUMO

Este documento apresenta um estudo sobre a violência doméstica contra a pessoa idosa. Violência esta que não só se caracteriza sendo a violência física, mas também a negligência, agressão verbal e psicológica. Do ponto de vista de estudiosos na área é considerado como um problema jurídico e social, pois na maioria das vezes os idosos não denunciam os agressores, pois os mesmos são seu parente ou cuidador. Sendo assim abre uma dificuldade muito grande o exercício dos órgãos do Poder Público para defender os idosos que são agredidos. Pretende-se chamar a atenção para o problema que é a agressão domiciliar ao idoso que está crescendo cada vez mais e de forma drástica, mostrando, assim, que o país tem lutado cada vez mais discutindo e procurando encontrar medidas por meio do Estatuto do Idoso, que trata propriamente dos direitos do idosos. Os idosos devem ser bem tratados e cuidados, denunciando as agressões por vários meios, como por exemplo o disque 100, um dos principais canais de denúncia. Pois a cada dia mais aumentam os abusos e denúncias de violência, negligencia e maus tratos.

Palavras chaves: Violência contra o idoso, maus tratos, negligência, estatuto do idoso, família, disque 100.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Definição do problema de pesquisa	5
1.2. Objetivos da pesquisa	6
1.2.1. Objetivo geral	6
1.2.2. Objetivos específicos	6
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	7
2.1. A negligência e a violência contra a pessoa idosa	7
2.2. Denúncia a partir do Disque 100	8
2.3. Direitos fundamentais do idoso	9
2.4. Punições por agressões	11
2.5. Violência doméstica – Modalidade qualificada de lesão corporal prevista no § 9º do Art. 129 C.P.	11
2.6. Conceito de violência doméstica (Art. 5º, “Caput” da le 11340/2006).....	12
2.7. Da violência doméstica como modalidade qualificada de lesão corporal.....	14
2.8. Hipóteses de causas de aumento de pena no crime de violência doméstica (§§ 10 e 11 do Art. 129 C.P).....	15
3. CONCLUSÃO	16
BIBLIOGRAFIA	17

1. INTRODUÇÃO

Os abusos com a violência e a negligência são considerados um fator histórico que pode ser encontrado em aspectos diferenciados por conta do local ou da cultura e classe social. Não é restringido somente por um tipo de ataque físico, e sim por vários fatores que abrangem a agressão, como ataques psicológicos com base na opressão e no medo. A violência não é o único motivo é um acontecimento gradual, e também complexo, tendo seus níveis de compreensões. (ESPINO, 1997).

Determinados aspectos da violência são mais facilmente percebidos que outros.

A agressão no seio familiar é um problema social muito impactante e se tratando da violência contra idosos principalmente. (MINAYO, 2003).

É um estudo muito sério e muito delicado por se tratar de idosos e com isso vem a ausência de denúncias do próprio agredido. A maioria fica em silêncio; é raro os idosos que denunciam seu agressor, pois as vítimas ficam acuadas para denunciar pois na maioria das vezes são dependentes dos agressores familiares causando medo e incerteza, além de serem agredidos por parte do agressor/família. (PASINATO & M. MACHADO, 2004).

As violências contra idosos, também são denominadas maus tratos e abusos. Esse conjunto de fatos se refere aos abusos físicos, psicológicos e sexuais; e incluindo o abandono, negligências e abusos financeiros que são facilmente encontrados em caso de família. Sendo a negligência que está presente no nível doméstico em um plano maior quanto institucional. Dela se encontram traumas físicos, lesões emocionais e sociais (MINAYO, 2005).

A Negligência é definida como: o uso da força física. São lesões repetidas, queimaduras, hematomas e fraturas. Todas referidas a abuso físicos sexuais e psicológicas; o abandono, negligência e abusos financeiros (MINAYO 2004).

1.1. Definição do problema de pesquisa

Analisar a situação de violência doméstica contra o idoso e os estatutos que estabelecem normas de proteção aos idosos.

1.2. Objetivos da pesquisa

1.2.1. Objetivo geral

Destacar as formas de tratamento inadequado ao idoso, que geram maus tratos e ressaltar a importância das leis e estatutos que servem de proteção aos seus direitos.

1.2.2. Objetivos específicos

- Analisar sobre a violência doméstica;
- Ressaltar a Lei Maria da Penha e suas contribuições para o tema;
- Analisar aspectos do Estatuto do Idoso dentro da perspectiva apresentada;
- Alertar para a utilização do Disque Direitos Humanos sob a ótica do sofrimento do idoso.

1.3. Justificativa

Falar sobre a violência contra o idoso é algo que precisa ser muito discutido em nossa sociedade brasileira. Tamanha falta de respeito e consideração que em muitos casos geram inexplicada violência, são fatores que motivam na elaboração e pesquisa do tema.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. A negligência e a violência contra a pessoa idosa

A violência contra a pessoa idosa não está somente relacionada à agressão física. A negligência, por exemplo, foi a principal forma de violência praticada contra os idosos brasileiros nos últimos três anos. Em 2014 representou 76,3% das denúncias recebidas pelo serviço Disque 100 – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). O descuido é caracterizado pela omissão dos familiares ou instituições responsáveis pelos cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da população a partir dos 60 anos. A negligência caracteriza-se de diversas formas como: privação de medicamentos, descuido com a higiene e saúde, ausência de proteção contra o frio e o calor.

Saiba quais são as formas de manifestação da violência contra a pessoa idosa são as seguintes:

- **Física:** Inclui abuso e maus tratos físicos, que constituem a forma de violência mais visível e costumam acontecer por meio de empurrões, beliscões, tapas ou por outros meios mais letais, tais como agressões com cintos, armas brancas (ex. facas, estilete) e armas de fogo.
- **Sexual:** É qualquer ação na qual uma pessoa, fazendo uso de poder, força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, obriga outra pessoa, de qualquer sexo, a ter, presenciar ou participar, de alguma maneira, de interações sexuais.
- **Econômico-financeira e patrimonial:** Consiste no usufruto impróprio ou ilegal dos bens dos idosos, e no uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.
- **Auto infligida e autonegligência:** Refere-se à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança por meio da recusa de prover a si mesma dos cuidados necessários. Nesse caso, não se trata de terceiros que provocam a violência, e sim da própria pessoa idosa.
- **Psicológica:** Corresponde a qualquer forma de menosprezo, desprezo, preconceito e discriminação, incluindo agressões verbais ou gestuais, com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar a pessoa idosa do convívio social. Pode resultar em tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e depressão. (*Gabriela Rocha/ Blog da Saúde*).

2.2. Denúncia a partir do Disque 100

Definição

O Disque 100 é um serviço de utilidade pública da *Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)*, que está vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, e se destina a receber demandas relativas a qualquer tipo de violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, LGBT, Pessoas em Situação de Rua e Outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade. (Disque 100)

O Serviço inclui, também, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas e de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal. (Disque 100)

Horário de funcionamento

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 funciona diariamente, 24 horas por dia, considerando sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil e deve ser feita através de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar o número 100. As denúncias podem ser feitas de forma anônima, sendo que o sigilo das informações é garantido conforme solicitação do demandante. (Disque 100)

Para registrar uma denúncia no Disque 100 ou diretamente na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, é necessário informar:

1. A vítima, ou seja, a pessoa que sofreu a violência
2. Que tipo de violência ocorreu, ou seja, física, psicológica, maus tratos, abandono, etc.
3. Quem é o suspeito de ter praticado o ato de violência;
4. De que forma a vítima pode ser localizada, como chegar ao local
5. Como chegar ou localizar a Vítima/Suspeito;
6. Endereço e referência para ir até a vítima;
7. O tempo em que ocorre, frequência;
8. Em que horário;

9. Em que local ocorre a violência;
10. De que forma ela é praticada;
11. Situação atualizada da vítima;
12. Informar se algum órgão foi acionado.

Porque as informações são importantes

A Ouvidoria e o Disque Direitos Humanos - Disque 100 são órgãos responsáveis por receber, examinar e encaminhar as denúncias de violações de direitos humanos, por isso a importância em se detalhar a informação. Com as informações registradas o órgão poderá verificar a situação de violação dos direitos e o estado da vítima. (Fonte: Disque 100).

O que acontece após o registro da denúncia?

As denúncias são recebidas, analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, no prazo máximo de 24 horas, devendo ser respeitadas as competências e atribuições específicas, porém priorizando qual órgão deverá intervir de forma imediata no rompimento do ciclo de violência praticada e proteção da vítima. (Fonte: Disque 100).

2.3. Direitos fundamentais do idoso

Nos seus 118 artigos, o Estatuto do Idoso assegura uma série de direitos aos maiores de 60 anos, tais como:

- Atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;
- Proibição de discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade;
- Criação de cursos especiais para idosos, com inclusão de conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;
- Descontos de 50% em atividades culturais, de lazer e esporte;

- Proibição de discriminação do idoso em qualquer trabalho ou emprego, por meio de fixação de limite de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos específicos devido à natureza do cargo;
- Fixação da idade mais elevada como primeiro critério de desempate em concurso público;
- Estímulo à contratação de idosos por empresas privadas;
- Reajuste dos benefícios da aposentadoria na mesma data do reajuste do salário mínimo;
- Concessão de um salário mínimo mensal para os idosos acima de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família;
- Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- Gratuidade nos transportes coletivos públicos aos maiores de 65 anos, com reserva de 10% dos assentos para os idosos;
- Reserva de duas vagas no sistema de transporte coletivo interestadual para idosos com renda mensal de até dois salários mínimos, com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas;
- Reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados. (Agência Senado).

O Estatuto prevê ainda punição para quem:

- Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias ou aos meios de transporte, por motivo de idade;
- Deixar de prestar assistência ao idoso, ou recusar, retardar ou dificultar que outros o façam;
- Abandonar idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;
- Expor em perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo e inadequado;

- Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro tipo de rendimento do idoso;
- Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;
- Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. (Agência Senado).

2.4. Punições por agressões

De acordo com o art. 99 do Estatuto do Idoso, considera-se crime de maus-tratos:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(Fonte: Art.99 do Estatuto do Idoso – Lei 10741/03)

2.5. Violência doméstica – Modalidade qualificada de lesão corporal prevista no § 9º do Art. 129 C.P.

Em uma primeira análise, ao estudar a conduta delituosa expressamente citada no artigo 129 do Estatuto Repressor Penal vigente, é importante ressaltar a redação do *caput* do dispositivo retro mencionado, qual seja: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. É possível constatar que o tipo penal se junte ao verbo *ofender*, podendo ser empregado como sinônimo de lesar, ferir, fazer mal a alguém. No mesmo passo, o *caput* também pontua que a ofensa deve ser, pelo agente delituoso, direcionada a saúde ou integridade corporal de outrem. Como bem assinala Hungria, “o crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem”. (HUNGRIA, 1955).

É importante frisar que a conduta apontada não está ligada tão somente ao mal infligido à natureza anatômica do indivíduo. Com a lesão corporal, é possível compreender toda e qualquer espécie de ofensa praticada contra a normalidade funcional do corpo ou organismo humano, abrangendo tanto a visão anatômica como fisiológica, psíquica e do organismo. “Da mesma forma, entende-se como delito de lesão corporal não somente aquelas situações de ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítimas criadas originalmente pelo agente, como também a agravação de uma situação já existente”.(GRECO).

§ 9o - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

São raros os casos. A lei Maria da Penha trata-se originalmente de uma lei de proteção a mulher, mas muitos argumentam que ela é controversa e alguns grupos sociais já questionaram a sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal. É importante ressaltar que a lei Maria da Penha é para crimes De violência doméstica em geral, segundo Margarida Pressburger - presidente da comissão de direitos humanos da OAB-RJ.

2.6. Conceito de violência doméstica (Art. 5º, “Caput” da lei 11340/2006)

Uma das imagens mais comuns à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um homem – ex, marido ou ex-namorado – que bate por algum motivo na parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. De fato, este roteiro é velho conhecido de quem atua atendendo mulheres em situação de violência: a agressão física e psicológica cometida por parceiros é a mais recorrente no Brasil e em muitos outros países, conforme apontam pesquisas recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A recorrência, porém, não pode ser confundida com regra geral: a relação íntima de afeto prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não se restringe a relações amorosas e pode haver violência doméstica e familiar independentemente de parentesco – o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados – desde que a vítima seja uma mulher, em qualquer idade ou classe social. (Dossiê Violência contra Mulheres).

O que diz a Lei Maria da Penha

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause sofrimento, morte, lesão físico, psicológico ou sexual e dano patrimonial ou moral, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006.

Na oportunidade, vale transcrever os comentários sobre a referida lei:

“Quando se fala que a Lei Maria da Penha discrimina os homens, isso não é verdade. A Lei Maria da Penha, na verdade, vai manear um sujeito que sofre uma discriminação específica, uma violência específica e que precisa, portanto, de respostas e mecanismos específicos para sanar essa ausência de direitos ou essas violências.”

Fonte: Leila Linhares Barsted, advogada, diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI – Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No artigo 5º da Lei Maria da Penha

A lei aponta um reconhecimento do Estado brasileiro de que, em nosso ver, os papéis associados ao gênero feminino e o lugar privilegiado do gênero masculino nas relações geram vulnerabilidades para as mulheres, que são mais expostas socialmente a certos tipos de violações e violência de direitos.

“Há supostos papéis estabelecidos tanto para homens quanto para mulheres: criam-se estereótipos que afetam a vida das pessoas. Mas, no caso das mulheres, esse impacto acontece em maior grau porque esses estereótipos são discriminatórios e historicamente têm impedido o acesso ao poder econômico e político e a direitos, gerando desigualdade. Há toda uma série de barreiras que são criadas para as mulheres e, nesse contexto, algumas pessoas usam inclusive da violência física e psicológica para manter aquilo que acham que é ‘correto’, para manter o que avaliam ser o ‘lugar da mulher’.”

Fonte: Ela Wiecko, vice-procuradora-geral da República.

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, deixando claro que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes:

- **Violência psicológica:** xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão

da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem – são alguns exemplos de violência psicológica, de acordo com a cartilha *Viver sem violência é direito de toda mulher*;

- **Violência física:** bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;
- **Violência sexual:** forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser;
- **Violência patrimonial:** controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos;
- **Violência moral:** fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes. (Dossiê Violência Contra as Mulheres).

2.7. Da violência doméstica como modalidade qualificada de lesão corporal.

Sob o ponto de vista de Mirabete (2012, p. 69) “o delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde”. O conceito de lesão corporal como se é tratado não é só apenas a agressão física diretamente ao corpo, mas toda e qualquer ofensa que atinja a integridade psíquica ou física, incluindo, assim, qualquer distúrbio à saúde do ofendido. Nesse sentido, Cláudia Fernandes dos Santos diz que:

O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

Fonte: SANTOS, 2014, p. 2.

Sendo assim, as lesões corporais cometidas no seio da família serão enquadradas na situação de violência doméstica. Portanto, podem, conforme o § 9º, sofrerem lesões corporais por violência doméstica: “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Mirabete ainda diz que: “Aplicam-se, assim, os §§ 9º e 10 do art. 129, certamente, às hipóteses de união estável ou concubinato, atual ou pretérito, e de estarem os cônjuges divorciados ou separados, judicialmente ou de fato.” (MIRABETE, 2012, p. 83).

2.8. Hipóteses de causas de aumento de pena no crime de violência doméstica (§§ 10 e 11 do Art. 129 C.P)

As hipóteses de causas de aumento de pena para o crime de violência doméstica estão previstas nos §§ 10 e 11 do art. 129 CP.

Causa de aumento de pena prevista no § 10 – Caso as lesões seja, qualificadas pelas hipóteses dos §§ 1.º a 3.º e as circunstâncias do § 9.º coexistirem no caso concreto, estas já não incidirão com qualificadoras, mas como causas de aumento em 1/3 (um terço), na dosimetria da pena.

Causa de aumento de pena na lesão corporal qualificada no § 11 – O § 11 do artigo 129 do Código Penal reservou uma última causa de aumento da pena na hipótese de lesão corporal qualificada do § 9.º, quando a vítima for portadora de deficiência.

A reserva lega da lei impõe que a deficiência da vítima só incida como causa de aumento nas situações previstas no § 9.º do artigo 129 do Código Penal, excluindo-a em face das demais. Contudo, nada obsta, em outros casos, seja considerada no agravamento da pena, conforme artigo 61, alínea h, do Código Penal, quando reconhecida a deficiência como enfermidade.

Percebe-se, portanto, que a violência doméstica contra os idosos pode ser punida utilizando o disposto no art. 129, §9º do CP, bem como o Estatuto do Idoso, dependendo do caso concreto, bem como do sexo da vítima.

3. CONCLUSÃO

A real situação social da pessoa idosa no Brasil mostra que necessita de um estudo mais profundo sobre a relação do idoso na sociedade e na família. Nesse artigo foi tratado a realidade em que os idosos vivem, ou seja, muitos são vítimas de uma agressão psicológica ou física. A imagem que os idosos são apenas velhos chatos e incapazes aumentam e muito a agressão contra eles dando origem a tratamentos diferenciados de jovens para com idosos. Por isso é importante todos saberem dos direitos dos idosos. Que tem direito, sim, de um envelhecimento ativo e participativo em toda família e que estejam envolvidos nas atividades do cotidiano.

Quando uma pessoa envelhecer, ocorre uma perda considerável da eficiência funcional, há uma necessidade de adequação à uma nova realidade. Também deve-se levar em conta da realidade da pessoa idosa sua bagagem suas perdas na vida seu psicológico. Só assim estaremos aptos para tentar fazer esse idoso ter uma vida saudável e feliz.

Com base nas pesquisas realizadas conclui-se que com todos os esforços para tentar tornar a vida do idoso mais segura e adequada para viver com a criação do Estatuto, ainda é muito difícil de melhorar cem por cento pois é difícil e complicado. Muitas pessoas não denunciam para o Disque 100 ou 190 ou 180. Mesmo sendo totalmente seguro, pois tem muito medo. Idosos com medo, familiares com medo, vizinhos com medo.

Divulgando os direitos dos idosos irá melhorar o conhecimento da população e assim também conscientizar a todos que sempre que ver ou souber denunciar já sabendo da punição na lei. Sabemos que a lei não tem caráter apenas punitivo, mas também educativo. Conhecer o Estatuto, as leis, enfim, são ferramentas que nos apoiam a entender que ninguém está sozinho na sociedade e que no futuro os que agridem hoje irão necessitar deste mesmo amparo para garantir o mínimo de dignidade. Contudo, podemos considerar que existem muitas pessoas que respeitam os idosos, tratando-os com carinho e com muito amor, fazendo com que a lei seja apenas um mero documento, enquanto outros tantos, insistem em não enxergar a importância de nossos idosos e praticam atos de violência física e psicológica, além de furtos e roubos de sua pequena quantia recebida das previdências da vida.

BIBLIOGRAFIA

Agência Senado. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/27/principais-pontos-do-estatuto-do-idoso>.

Art. 99 Estatuto do idoso: Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+99+do+Estatuto+do+Idoso>.

BARSTER, L.L. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>.

CASTILHO, E.W.V. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/fontes/ela-wiecko-volkmer-de-castilho/>

Disque 100. Disponível em: <http://interageconsult.com.br/pt/disque-100-denuncias-de-violencia-contras-idosos-subiram-65-em-2013-no-brasil/>

Disque 100. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>

Dossiê Violência contra mulheres. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>

Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>

ESPINO, DV. **Maus-tratos a idosos**: In: Rakele – Tratado de Medicina de Família. Rio de JANEIRO, Guanabara, 1997.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 293.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Volume V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955, p. 313.

Lei n. 11.340, de 7 agosto de 2006: lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

MINAYO, M.C.S. **Violência contra idosos** - relevância para um velho problema. Cad. Saúde Pública. 2003, vol.19, n.3, pp.783-791.

MINAYO, MCS. **Violência contra idosos**: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

MINAYO, MCS. **Violência contra idoso**: o avesso do respeito à experiência e sabedoria. Brasília (DF): Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2005.

MIRABETE, J.F. **Manual de direito penal**: parte especial. 29. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

Organização das Nações Unidas (ONU)

PASINATO, M. & MACHADO, L. **Idosos Vítimas de Maus-Tratos Domésticos**: Estudo Exploratório das Informações dos Serviços de Denúncia. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu-MG –Brasil, de 20- 24 de Setembro de 2004.

Pressburger, M. - Presidente da comissão de direitos humanos da OAB-RJ.

ROCHA, G. **Blog da Saúde**. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/irhbel>>

SANTOS, C. F. dos. O princípio da insignificância e lesões corporais leves sob a ótica funcionalista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 187, 9 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4707>>. Acesso em: 6 maio 2015.

§§ 10 E 11 DO ART. 129 C.P <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624670/artigo-129-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>